



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 021/92

João Pessoa, 16 junho de 1992.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

em 17 / 06 / 92
Luiz Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas.

A medida ora proposta visa dar cumprimento ao disposto no artigo 39, da Constituição Federal e 32, da Constituição do Estado, que determinam a instituição de regime jurídico único para os servidores estaduais.

O Projeto ora submetido à deliberação dos ilustres pares de Vossa Excelência, está estruturado em 9 títulos, abrangendo toda a matéria relacionada com o novo regime jurídico do servidor, desde seu ingresso no serviço público até a aposentadoria, demissão ou exoneração, ficando, em consequência, revogado o atual estatuto (Lei Complementar nº 39, de 26.12.85)

O Projeto incorpora todos os direitos conferidos ao servidor público pela vigente Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estende ao pessoal das autarquias e fundações públicas, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores da Administração Direta,

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

-2-



MENSAGEM Nº 021/92

estabelecendo, ainda, os critérios de mobilidade da pirâmide funcional, através da ascensão da progressão.

Desta forma, fica assegurada a evolução funcional e salarial a todos os que apresentarem bom desempenho e se aperfeiçoarem profissionalmente.

Ao dispor sobre a remuneração dos servidores, o Projeto cria novos mecanismos para a concessão de gratificações, definindo, de forma clara e objetiva, as hipóteses de sua incidência, de forma que o benefício se constitua numa justa retribuição para o servidor e num instrumento de agilização e racionalização da máquina administrativa.

Com as novas regras a serem instituídas, o Projeto procura eliminar distorções e deformações anteriormente ocorridas, quando o benefício era concedido indiscriminadamente, sem qualquer critério de melhoria do serviço público, que é o fundamento da concessão desse benefício. Entretanto, a medida assegura os direitos adquiridos pelos atuais servidores estaduais, quanto às gratificações anteriormente concedidas, as quais, uma vez aprovado o novo estatuto, são transformadas em vantagens pessoais.

O Projeto contempla, ainda, a contratação temporária, ajustando-a às hipóteses estritamente necessárias, conforme previsto na vigente Constituição Federal.

Estes, Senhor Presidente, os aspectos mais importantes do Projeto que ora submeto ao esclarecido e competente exame dos ilustres pares de Vossa Excelência, esperando que o mesmo pela sua importân-



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

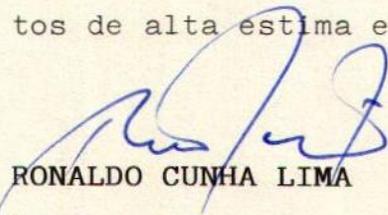


-3-

MENSAGEM Nº 021/92

cia, no conjunto das medidas de modernização do serviço público estadual que o atual governo vem adotando, receba o decisivo apoio dessa Augusta Casa Legislativa. Outrossim, encareço seja o Projeto apreciado em caráter de urgência, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SUBSEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

SEÇÃO II
DA ASCENSÃO

SEÇÃO III
DA RÉVERSÃO

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

SEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO



TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO II
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

CAPÍTULO III
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO II
DAS IDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

SUBSEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



SEÇÃO III
DA LICENÇA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA PROFILÁTICA

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, À PATERNIDADE

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES



CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO III
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/92.

Institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta lei, o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, das suas autarquias, inclusive os órgãos em regime especial, e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, preenchidos os seguintes requisitos:

I - o gozo dos direitos políticos;

II - a quitação das obrigações militares e eleitorais;

III - o nível de escolaridade ou habilitação profissional exigido para o exercício do cargo;

IV - a idade mínima de 18 anos;

V - a aptidão física e mental compatível com o cargo;

VI - outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º - É vedado cometer-se ao servidor público atribuições diversas das específicas do cargo efetivo, de que é titular, salvo as de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não produzirá qualquer efeito jurídico para o servidor, a inobservância do disposto no caput deste artigo, sujeitando-se à demissão e responsabilização administrativa, a autoridade que permitir, tolerar, facilitar ou determinar o desvio de função.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO



Art. 6º - A vinculação dos servidores da Administração Direta, suas autarquias inclusive dos órgãos de regime especial e fundações públicas verificar-se-á através de cargos públicos.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido em lei, sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob regime estatutário constituindo unidade de cada classe.

Art. 8º - Os cargos públicos se organizam em classes únicas ou séries de classes, distintas entre si pelas respectivas especificações de classe.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - classe - o conjunto de cargos idênticos quanto à natureza ou grau de responsabilidade e a complexidade das funções;

II - série de Classe - o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de responsabilidade e complexidade das funções, escalonadas de acordo com a hierarquia dos serviços, guardando uma correlação entre si, por meio do instituto da ascensão.

III - especificação de Classe - o conjunto de elementos que caracterizam uma classe e a diferenciam das demais, incluindo, entre outros, os seguintes :

a) indicação do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série de que seja parte a classe;

b) código de identificação;

c) síntese de atribuições inerentes à classe;

d) indicação das exigências de instrução para provimento;

e) indicação de perspectiva de ascensão;

f) área e condições de recrutamento de candidato ao cargo;

g) condições especiais de trabalho, quando for o caso.

IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classes únicas ou séries de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e ao grau de conhecimento no desempenho das respectivas atribuições;

V - Quadro Geral de Pessoal - o conjunto dos Quadros Permanente de Pessoal - QPP, de Pessoal Comissionado - QPC, Suplementar de Pessoal - QSP, formados pela totalidade dos cargos que integram os diferentes grupos ocupacionais que os compõem.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS



Art. 10 - Os cargos públicos serão classificados quanto:

I - a natureza do provimento;

II - a forma de provimento.

Art. 11 - Os cargos públicos quanto à natureza do provimento serão classificados como:

I - efetivos - quanto integrando classe única ou série de classes, seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento em classe única ou inicial da série;

II - em Comissão - quando assim expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Governador;

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão correspondem a encargos de direção, assessoramento técnico, assistência e chefia.

Art. 12 - São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - ascensão

III - reversão;

IV - readaptação;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação para cargo público efetivo, de classe única ou inicial de série de classes, dependerá de prévia habilitação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Art. 14 - O concurso público terá a validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º - O concurso público será regido pelas normas fixadas no respectivo Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

2º - É vedada a fixação de requisitos que estabeleçam restrição à participação no concurso, relativo à religião, raça, sexo, idade, partido político e outros preconceitos violadores dos direitos e garantias individuais.

3º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se em até 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 15 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - A posse dependerá de prévia aprovação em inspeção médica pela Junta Médica Central do Estado.

Art. 16 - São requisitos para a posse:

I - nomeação nos casos de provimento efetivo em cargo de classe única ou série de classes ou de cargos de provimento em comissão;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

III - satisfação das condições exigidas em lei, nos demais casos.

IV - declaração que não exerce outro cargo público da União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou comprovação do ato de exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, salvo os casos de acumulação lícita, previstos nas Constituições Federal e Estadual.

V - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e assessoramento superior da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou o correspondente nas autarquias e fundações ou quem os represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 18 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição Estadual, as leis e regulamentos, evidando esforços de bem servir aos interesses Públicos e ao Estado.

Parágrafo Único - O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse, e demais autoridades presentes.

Art. 19 - Ressalvadas as exceções desta lei a posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta (30) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

2º - O prazo oficial para a posse do funcionário em férias ou licença, e outros afastamentos legais, exceto no caso de licença para trato de interesses particulares, será contado da data em que o servidor voltar ao serviço.

3º - A posse, nos casos de reversão e de aproveitamento ou reintegração, dar-se-á no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do ato respectivo.

4º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou revalidação, perderá o efeito o ato de provimento.

5º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.





2º - O início do exercício e as alterações que ocorrem serão comunicados ao órgão central de pessoal pelo chefe imediato do servidor.

Art. 21 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 22 - O exercício do cargo terá início até trinta (30) dias contados da data da posse.

Art. 23 - Será revogado o ato de provimento do servidor que não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 24 - Em caso de mudança de sede, a pedido, será concedido um período de trânsito, de até oito (8) dias, a contar do desligamento do servidor.

1º - O superior imediato do servidor realocado fixará prazo razoável ao desligamento, nunca superior a trinta (30) dias.

2º - O prazo a que se refere este artigo, nos casos de férias, licença, ou outros afastamentos legais, será contado da data em que o servidor voltar ao serviço.

Art. 25 - O servidor removido de ofício para repartição situada na mesma sede terá oito (8) dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 26 - Quando a remoção de ofício implicar mudança de sede, o prazo será de quinze (15) dias.

Art. 27 - O afastamento do servidor somente se verificará para fim determinado e nos casos previstos nesta lei.

1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro (4) anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.

2º - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

3º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Estágio Probatório é o período durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado, e no serviço público, coincidindo com os dois primeiros anos de exercício efetivo.

1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - responsabilidade;

IV - eficiência;

V - produtividade.

2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo ou para o serviço público, será ele exonerado.

3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

4º - Para apuração de aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato informará reservadamente sobre o servidor ao órgão setorial de recursos humanos.

5º - De posse dos elementos informativos, a unidade de pessoal formalizará processo onde conste a qualificação e assentamentos de natureza objetiva, relativamente ao funcionário, remetendo-o, com seu parecer, ao dirigente máximo do órgão, para posterior apreciação do CSPP - Conselho Superior de Política de Pessoal.

6º - Julgado pelo Conselho Superior de Política de Pessoal, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido ao Governador do Estado para a decisão final.

7º - Se a decisão do Conselho Superior de Política de Pessoal, for favorável à permanência do servidor, a confirmação independe de qualquer novo ato.

8º - A apuração dos requisitos deverá iniciar-se quatro (4) meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

9º - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se tacitamente estabilizado o servidor no serviço público.

Art. 29 - O servidor estadual estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 31 - O servidor estável só perderá o cargo efetivo de que for titular, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 32 - O servidor público vitalício só perderá o cargo em virtude de sentença judicial.

SEÇÃO II DA ASCENSÃO

Art. 33 - Ascensão é a passagem, em caráter permanente, do servidor estável ocupante de cargo de classe única ou série de classes, para cargo de classificação superior, integrante de outra classe, única ou inicial de série de classes, ou ainda, para a classe imediatamente superior, se já integrante de uma série de classes, de natureza afim e área de atividade correlata, exclusivamente dentro do mesmo grupo ocupacional, e nível de escolaridade definido, na forma do disposto nesta lei e nas respectivas especificações de classe.

Parágrafo Único - Não haverá ascensão de servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - titular de cargo constante do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP;

IV - que não estiver no efetivo exercício do cargo há, no mínimo, 01 (um) ano.

Art. 34 - A ascensão será determinada, simultaneamente, pelos critérios abaixo discriminados:

I - de antigüidade na classe;

II - mérito:

a) merecimento;

b) prova de capacitação intelectual.

1º - A forma de apuração e aplicação dos critérios de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, serão definidos em Lei.

2º - Na ascensão observar-se-á as linhas de ascensão e formas de recrutamento estabelecidas nas respectivas especificações de classe, e dependerá da existência de vaga definitiva, e conveniência administrativo-financeira, a critério do Governador

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor estável aposentado por invalidez, cessados os motivos que determinaram sua aposentadoria, comprovada mediante inspeção médica procedida pela Junta Médica Central do Estado.

Art. 36 - Determinada a reversão será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

Art. 37 - A reversão far-se-á:

I - para o cargo que se deu a aposentadoria;

II - naquele que resultar da transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é a investidura a pedido ou **ex-officio**, de servidor estável para outro cargo mais compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, definitivamente vago, a critério exclusivo da Administração.

1º - A readaptação será, necessariamente, precedida de inspeção médica, psiquiátrica e psicológica pela Junta Médica Central do Estado.

2º - A readaptação não deverá acarretar decesso nem aumento de retribuição pecuniária, a qualquer título.

3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo de que era anteriormente titular, ou no cargo resultante da transformação, quando invalidada a sua demissão por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa resultante de inquérito administrativo, com o ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será posto em disponibilidade.

2º - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitamento em outros cargos, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 40 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor público estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

1º - O aproveitamento do servidor estável será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, atestado pela Junta Médica Central do Estado.

3º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor estável, o que resultar de sua transformação.

Art. 41 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor estável não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença atestada em inspeção médica, procedida pela Junta Médica Central do Estado.

1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo, inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 44 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão, quando julgado inapto em estágio probatório, ou quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, readaptação, ou aposentadoria;

II - da posse em outro cargo, ressalvados os casos especiais;

III - do falecimento do titular do cargo;

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, o número de vagas existentes em cada classe.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor para outro órgão ou unidade administrativa dentro da mesma entidade a que é vinculado, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Não haverá remoção de servidor que ocupe cumulativa e legalmente cargos ou funções públicos quando a remoção tornar impossível ou excessivamente oneroso o exercício de qualquer deles.

Art. 47 - Ao servidor é assegurado o direito de remoção para repartição no local de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga. Não sendo possível compatibilizar os direitos de ambos os cônjuges, o ato de remoção não produzirá efeitos.

Art. 48 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuge ao servidor que for removido a pedido para outro local, após transcorrido três (3) anos.

Art. 49 - Ao servidor estudante fica assegurado o direito de remoção para cidade em que exista estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido que lhe permita prosseguir nos seus estudos.

Art. 50 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos Planos de Cargos e Vencimentos sejam idênticos, observado, exclusivamente, o interesse da Administração.

1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, devidamente justificada, inclusive nos casos de reorganização administrativa, extinção ou criação de órgão ou entidade.

2º - No caso de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão postos em disponibilidade.

Art. 51 - Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou ocupantes de funções gratificadas terão substitutos indicados no ato de nomeação ou designação do titular ou no Regimento Interno, ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Art. 52 - A substituição recairá em servidor habilitado para o exercício do cargo e será remunerada, na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.

1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento ou afastamento do titular.

2º - O substituto perceberá a retribuição do cargo de que for titular, acrescida da gratificação pelo exercício do cargo substituto.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - Será considerado como de efetivo exercício, salvo para os casos específicos previstos nesta Lei, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito (8) dias;

III - luto, até oito (8) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o 2o. grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - conclusão de curso superior, até oito (8) dias;

V - convocação para o serviço militar;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

VII - júri, requisição da Justiça Eleitoral e outras funções públicas obrigatórias;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença compulsória como medida profilática;

X - licença por motivo de doença em pessoa em família;

XI - licença gestante, à adotante e à paternidade;

XII - licença para atividade política;

XIII - licença prêmio;

XIV - doença, devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

XV - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, mesmo quando sem ônus para o erário;

XVI - trânsito de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de quinze (15) dias;

XVII - o exercício de cargo em comissão ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal;

XVIII - prisão do servidor absolvido por sentença transitada em julgado;

XIX - suspensão preventiva, e o período de suspensão quando o servidor for reabilitado em processo de revisão ou decisão judicial;

XX - disponibilidade;

XXI - acidente em serviço ou doença profissional.

1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de trabalho o evento ou ocasião que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive quando do deslocamento para o trabalho ou deste para a residência do servidor.

2º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

4º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 54 - Para todos os efeitos, à exceção de licença prêmio, será computado:

I - SINGELAMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo prestado às forças armadas durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e órgão de regime especial nas órbitas federal, estadual e municipal;

d) tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em unidade administrativa estadual;

e) o tempo de serviço computado para a aposentadoria, desde que ocorra a reversão;

f) o tempo de licença especial e o período de férias gozadas pelo funcionário;

II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às forças armadas em período de operações de guerra;

b) o período de férias não gozadas e o período de licença especial não usufruído.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de documentação comprobatória de pagamento.

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Para efeito de complementação do tempo de aposentadoria voluntária, arredondar-se-á para um (1) ano o período que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias.

Art. 56 - É vedado o cômputo de tempo de serviço concorrente.

Art. 57 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de adicionais, aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 58 - A frequência será apurada por meio de ponto.

1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas do funcionário.

2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 59 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos presença em serviço.

2º - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença infecciosa ou transmissível, determina o abono das faltas ao serviço.

Art. 60 - O Secretário de Estado da Administração quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto de servidores que, comprovadamente, participarem de congressos, seminários, jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

Art. 61 - O regime de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único - Nos regimes de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro (24) horas de trabalho por setenta e duas (72) horas de descanso.

Art. 62 - No interesse do serviço o Secretário da Administração poderá antecipar o expediente ou prorrogar o período de trabalho.

CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - Para os efeitos desta Lei, retribuição pecuniária é a remuneração percebida pelo servidor, a qualquer título, em razão do exercício do cargo efetivo ou em emissão, composta por parcelas nitidamente distintas, denominadas vencimento e vantagens.

Art. 64 - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 65 - O limite de remuneração do servidor bem como os critérios de reajuste salarial serão os definidos na Lei Complementar no. 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 66 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 67 - O vencimento deve ser entendido a parcela básica fixada em lei, para cada faixa salarial que compõe a classe única ou série de classes, no caso dos cargos efetivos, ou para cada símbolo, no caso dos cargos em comissão.

Art. 68 - Cada classe ou série de classes integrantes do Quadro Permanente de Pessoal será escalonada nos respectivos Grupos Ocupacionais, para efeito de fixação do vencimento, mediante estabelecimento de pisos e tetos diferenciados, compreendidos numa escala de valores, dividida em 10 faixas, com intercalamento de 5% (cinco por cento) entre as faixas e de até 25% (vinte e cinco por cento) entre as classes, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, atendendo basicamente aos seguintes fatores:

I - essencialidade e imprescindibilidade da atividade no âmbito do serviço público estadual;

II - grau de responsabilidade das atribuições perante à Administração Pública;

III - complexidade das atribuições;

IV - o grau de conhecimento exigido no desempenho das atribuições;

V - condições especiais de trabalho.

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS

Art. 69 - As vantagens são acréscimos pecuniários ao vencimento do cargo público, percebidos pelo servidor em razão da situação pessoal, encargos que lhe forem atribuídos, ou pela natureza e especificidades das funções do cargo, compreendendo:

- I - adicionais;
- II - indenizações;
- III - auxílios;
- IV - gratificações.
- V - outros acréscimos pecuniários

1º - As indenizações são vantagens de natureza transitória, não incorporáveis ao vencimento ou proventos, para qualquer efeito.

2º - Os adicionais são vantagens de natureza permanente, incorporando-se ao vencimento e aos proventos, nos casos e condições estabelecidas nesta lei.

3º - As gratificações são vantagens de natureza eventual, podendo ser estabilizadas financeiramente, na forma desta lei, e incorporadas aos proventos.

SUBSEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

Art. 70 - Adicionais são acréscimos ao vencimento do servidor em razão do tempo de serviço ou da natureza e especificidade do cargo.

Art. 71 - os adicionais são:

- I - de tempo de serviço;
- II - de representação;
- III - noturno;

Art. 72 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente a partir do segundo ano de serviço público, a razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento do beneficiário.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio nos casos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 73 - Adicional de Representação é a vantagem concedida por lei a determinadas classes funcionais, em virtude da natureza e peculiaridades dos cargos efetivos exercidos pelos servidores que as compõem.

Parágrafo Único - A Representação será paga em forma de percentual incidente sobre o valor do respectivo vencimento.

Art. 74 - Para efeito de cálculo do adicional de tempo de serviço, inclui-se no conceito de vencimento a representação tratada no artigo anterior,

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Indenizações são importâncias pagas ao funcionário para compensação de despesas relativas a situações excepcionais, decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 77 - As indenizações devidas ao funcionário compreendem:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte.

Art. 78 - A diária destina-se a atender às despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento eventual de sua sede de exercício, em interesse do serviço, missão ou estudo.

Art. 79 - Não se concederá diária:

- I - durante o período de trânsito;
- II - quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;
- III - quando o deslocamento se efetivar para localidade que, pela distância e condições de transporte, não justifique a concessão, a juízo da autoridade competente;
- IV - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração pública estadual.

Art. 80 - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 81 - A concessão indevida de diária sujeitará a autoridade que a conceder à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe, e ao funcionário que a receber, as sanções estatutárias que couberem.

Art. 82 - Ajuda de custo é a indenização de despesas de viagem e instalação e transporte, para o servidor e sua família, por determinação, ex-offício, devida em razão de exercício em nova sede, com caráter de permanência.

Parágrafo Único - Caberá, ainda, ajuda de custo, no caso de missão ou estudo no País, superior a trinta (30) dias, ou no exterior, de interesse para a Administração estadual.

Art. 83 - A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência:

I - no caso de remoção para localidades do Estado da Paraíba:

a) pelos Secretários de Estado;
b) pelos dirigentes máximos das autarquias e órgãos subordinados diretamente à Governadoria.

II - no caso de missão ou estudo em outro Estado ou no Exterior, pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será igual a uma (1) vez a importância correspondente ao valor da remuneração do funcionário, salvo quando se tratar de missão ou estudo no exterior, devendo ser paga até o dia subsequente ao da publicação do ato de remoção, ou da autorização, no caso de missão ou estudo.

Art. 84 - Quando o funcionário for incumbido de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora de sua sede de exercício por mais de trinta (30) dias, terá direito a receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - O período de permanência inferior a trinta (30) dias dá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem.

Art. 85 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao servidor que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou reassumir o cargo;

II - quando a realocização se der a pedido do servidor.

Art. 86 - O servidor restituirá a ajuda de custo que tiver recebido.

I - quando não se transportar para a nova sede ou local da missão ou estudo, dentro dos prazos determinados;

II - quando, antes de três (3) meses de deslocamento, ou, do término da incumbência, regressar, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

2º - O servidor que houver percebido ajuda de custo não entrará em gozo de licença em caráter especial antes de decorridos noventa (90) dias de exercício na nova sede, ou de concluída a missão ou estudo para a qual foi designado.

3º - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso ou missão fora da nova sede ocorrer de ofício, por doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados;

II - quando o pedido de exoneração ou realocização for apresentado após noventa (90) dias de exercício na nova sede ou local da missão ou estudo.

Art. 87 - A indenização de transporte é destinada a ressarcir o funcionário das despesas efetuadas com a locomoção necessária ao exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único - O valor, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da indenização de transporte serão estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Governador do Estado.

SUBSEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

Art. 88 - Auxílios são importâncias em pecúnia, concedidos ao servidor e sua família para atender situações especiais ou fatos que tenham repercussão financeira no orçamento familiar.

Art. 89 - Os auxílios são:

- I - auxílio-saúde;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-funeral.

Art. 90 - O funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no artigo 166 fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - O auxílio-saúde será concedido a cada período de seis (6) meses de licença, até o máximo de quatro (4) auxílios.

Art. 91 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-saúde a que fez jus, até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimento.

Art. 92 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio correspondente a cinco por cento (5%) do valor do respectivo vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Art. 93 - O auxílio de que trata o artigo anterior só poderá ser deferido e pago ao funcionário que se encontre no efetivo exercício do cargo e mantendo contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Art. 94 - O salário-família é devido, na forma regulamentar, por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, em valor fixado em lei, como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

1º - Consideram-se dependentes para os efeitos deste artigo:

- a) cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, este se inválido;
- b) companheira, com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum com o servidor e enquanto persistir o impedimento para o matrimônio, ou, companheiro, se inválido;
- c) filho menor de vinte e um (21) anos, ou de qualquer idade, se inválido;
- d) filho estudante, até vinte e quatro (24) anos, que frequentar curso regular em estabelecimento superior oficial de ensino;
- e) ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- f) curatelado, por incapacidade civil definitiva;
- g) menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário ou até vinte e quatro (24) anos, na hipótese da alínea "d", até o limite de dois (2).

1º - Para os fins deste artigo o adotivo é considerado filho de qualquer condição.

2º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

3º - Quando pai e mãe forem servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será recebido pelo pai; se não viverem em comum, será recebido pelo que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos o tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

4º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário-família.

5º - A cota do salário-família relativa ao filho inválido corresponderá ao triplo das demais.

Art. 95 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo nacional.

Art. 96 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário-família, desde que atendam aos requisitos pertinentes à concessão desse benefício.

Art. 97 - O salário-família será pago aos beneficiários, mesmo nos casos em que o servidor - ativo, inativo ou em disponibilidade - deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 98 - Quando o servidor ocupar no Estado mais de um cargo, o salário-família será concedido em relação a um deles.

Art. 99 - O salário-família é devido a partir do requerimento do servidor, acompanhado dos documentos hábeis, vedado o efeito retroativo.

Art. 100 - O salário-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 101 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que ensejarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição à Fazenda Estadual da importância indevidamente paga, sem prejuízo da responsabilização administrativa.

Art. 102 - À família do servidor falecido, ainda que, ao tempo desse evento, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a um (1) mês de remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior retribuição ou provento do funcionário falecido.

Art. 103 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

1º - As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo, não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

2º - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no mesmo dia da protocolização, mediante processo de andamento preferencial, instruído simplesmente com o atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, ascendente, filho ou parente consanguíneo ou afim, até o 2o. grau.

3º - O pagamento poderá também ser efetuado, mediante a apresentação da documentação relativa às despesas do funeral, por pessoa que as tiver custeado, ou ainda, por procurador, legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

SUBSEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas previamente aos servidores que estão prestando serviços comuns das funções próprias do seu cargo efetivo, em condições anormais de segurança, salubridade, onerosidade, ou, pelos encargos específicos de função gratificada.

Art. 105 - As gratificações são:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - de Natal
- V - de insalubridade;
- VI - de periculosidade;
- VII - de produtividade fiscal;
- VIII - pelo exercício em órgãos fazendários;
- IX - de magistério
- X - de serviços qualificados.
- XI - de interiorização.

Art. 106 - A gratificação de função é concedida por ato próprio do Chefe do Poder Executivo ou Presidente das autarquias ou fundações, publicado no Diário Oficial do Estado, para responder por encargos de chefia, assessoramento técnico, secretariado, apoio administrativo em gabinetes, e assessorias previstas na Lei 5404/91, em número certo e previamente fixado em decreto, para cada Secretaria de Estado, Gabinete do Governador e Vice-Governador, Autarquias e Fundações, identificados pelos símbolos FG-I, FG-II, FG-III, respectivamente, aos quais serão atribuídos valores pecuniários definidos.

Parágrafo Único - A gratificação de função não integrará base de cálculo nem incidirá sobre vencimento e vantagens do servidor.

Art. 107 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é o acréscimo pecuniário inerente às atribuições próprias do cargo em comissão a que fará jus o titular do cargo, correspondente a um percentual incidente sobre o respectivo vencimento.

Art. 108 - A gratificação pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva destina-se a remunerar a presença e atuação efetiva dos componentes às sessões dos órgãos colegiados regularmente constituídos.

Parágrafo Único - Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente perceberá a gratificação de presença.

Art. 109 - É permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, exceto se por invalidez.

Art. 110 - Limitar-se-á a quatro, as sessões que ensejarão a remuneração de que trata o caput do artigo 108, independente do número de sessões realizadas.

Art. 111 - O valor da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva por cada sessão efetiva e comprovadamente realizada, será de 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo Estado.

Art. 112 - A instituição e constituição de órgão de deliberação coletiva é de competência exclusiva do Governador, mediante decreto, devidamente motivado quanto à finalidade, atribuições, essencialidade e prazo de durabilidade dos mandatos, vedada a prorrogação por mais de um igual período.

Art. 113 - Cada servidor só poderá participar de um órgão de deliberação coletiva, salvo quando membro nato de um deles.

Art. 114 - Compete ao presidente do órgão de deliberação coletiva, atestar e encaminhar à autoridade a que estiver vinculado as sessões realizadas, especificando, comprovadamente o número de sessões realizadas.

Art. 115 - A gratificação de Natal corresponde ao 13o. salário e será paga aos servidores ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, um (1) mês da remuneração, proventos, ou pensão devido em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá antecipar para o mês de junho a metade da gratificação prevista neste artigo.

Art. 116 - A gratificação de insalubridade concedida ao servidor no desempenho de funções próprias do seu cargo e, que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, o exponham a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixadas em razão da natureza e das intensidade do agente e do tempo de exposição dos seus efeitos, e apuradas em laudo técnico pericial, elaborado médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, da Junta Médica Central do Estado.

Art. 117 - Os graus de insalubridade, acima dos limites tolerados, definirá o valor da gratificação a ser concedida, em cada caso, calculada sobre o vencimento, observando-se:

- I - grau de insalubridade máximo - 40%
- II - grau de insalubridade médio - 20%
- III - grau de insalubridade mínimo - 10%

Art. 118 - Constitui pré-requisito indissociável à percepção da gratificação de insalubridade, a lotação e o exercício comprovado das funções do cargo de que é titular, nas condições e locais examinado e indicados pela Junta Médica Central do Estado, como de insalubridade acima da tolerância.

Art. 119 - A gratificação de periculosidade é concedida ao servidor que tenham por funções próprias do seu cargo, atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação expedida pela Junta Médica Central do Estado, e, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivo em condições de risco acentuado.

Art. 120 - A caracterização e classificação da periculosidade será aferida em laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, da Junta Médica Central do Estado.

Art. 121 - Preenchidos os requisitos legais à percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, observado o disposto no art. 119, o servidor fará jus à gratificação no percentual de 30%, incidente sobre o vencimento.

Art. 122 - O direito à percepção da gratificação de insalubridade e periculosidade, cessará com a eliminação do risco.

Art. 123 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Art. 124 - A gratificação de produtividade fiscal destina-se a incentivar o servidor do grupo TAF 500 - a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e será percebida, exclusivamente quando do efetivo exercício do cargo, na forma e percentuais definidos na lei.

Art. 125 - A gratificação de exercício em órgão fazendário é concedida ao servidor com exercício, exclusivamente, na Secretaria das Finanças e que seja titular de cargo e funções integrantes de sua estrutura.

Art. 126 - A gratificação de que trata o artigo será concedida na forma definida em lei específica.

Art. 127 - A gratificação de serviços qualificados destina-se a remunerar servidor no desempenho de trabalhos qualificados, por determinação de Secretário de Estado ou Presidente de Autarquia ou Fundação.

Art. 128 - A proposta de concessão da gratificação de que trata o artigo anterior, deverá ser feita direta e pessoalmente ao Governador, em documento que consubstancie um projeto de trabalho devidamente motivado quanto à finalidade, atribuições, essencialidade da missão e prazo de durabilidade dos trabalhos.

Art. 129 - É da competência exclusiva do Governador a autorização para a concessão da gratificação de serviços qualificados.

Art. 130 - Cada servidor só poderá ser designado para um só trabalho qualificado, percebendo a respectiva gratificação de que trata o artigo 128.

Art. 131 - Compete ao Secretário de Administração a determinação da implantação de Gratificação de Serviços Qualificados, após a autorização expressa do Governador, mediante Ordem de Serviço Interna, devidamente numerada de forma seqüencial, específica e registrada em livro próprio.

Art. 132 - A gratificação de serviços qualificados será compatível com a natureza e grau de essencialidade da tarefa, a critério do Governador, não se incorporando ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem integrando base de cálculo para efeito de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 133 - A gratificação de magistério destina-se a remunerar o titular de cargo específico do magistério, de acordo com as especificidades das funções, na forma definida em Lei.

Art. 134 - A gratificação de interiorização destina-se a incentivar a fixação do servidor em localidades do interior do Estado, em condições adversas ou inóspitas de trabalho ou em locais de difícil acesso, fixada em quarenta por cento (40%) do vencimento do beneficiário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser percebida por servidor em exercício nas sedes de regiões geo-administrativas.

Art. 135 - As gratificações previstas nos incisos I e II e nos incisos V e VI do artigo 105, são incompatíveis entre si.

Parágrafo Único - A percepção da gratificação de que trata o inciso IX é incompatível com a do inciso V.

SUBSEÇÃO V DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 136 - O servidor que contar oito (8) anos completos - consecutivos ou não - de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, em função gratificada, fará jus a estabilidade financeira como vantagem pessoal, reajustável e incorporável aos proventos de aposentadoria, do valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, ou função gratificada, obedecido o disposto neste artigo.

1º - A estabilidade financeira a que se refere o caput deste artigo se efetivará à razão de um quarto (1/4) por ano completo de exercício a partir do 5o. ano, até o limite de quatro quartos (4/4).

2º - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no período de 1 (um) ano, considerar-se-á, para efeito de cálculo da parcela a ser estabilizada financeiramente o valor da gratificação pelo exercício do cargo exercido por maior tempo.

3º - Apurada a prevalência temporal estabelecida no parágrafo anterior, quando dois ou mais cargos houverem sido exercidos por período igual ou superior a um (1) ano, prevalecerá a gratificação de maior valor.

4º - O servidor que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

5º - No caso do parágrafo anterior, se o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão for menor do que o da parcela estabilizada esta continuará a ser percebida, computando-se o tempo respectivo para a estabilização de novas parcelas, observada a prevalência do parágrafo terceiro.

6º - As importâncias referidas nesta artigo não serão consideradas para efeito de base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 137 - O servidor que vier a exercer cargo de provimento em comissão, de valor superior ao que tenha gerado o direito de estabilização financeira previsto no artigo antecedente, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base na gratificação de maior valor, observado o disposto no parágrafo 2o. do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 138 - Excetuando-se os casos expressamente previstos em lei, o servidor não poderá receber, em razão do seu cargo ou função, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma vantagem, pecuniária dos órgãos ou entidades da Administração direta, indireta ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

Art. 139 - Nenhuma importância será paga ou devida ao servidor, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio - orçamentário ou adicional.

Art 140 - o vencimento e as vantagens devidas ao titular de cargo ou função pública somente serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 141 - As reposições e indenizações devidas a Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais e consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento.

1º - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tenha decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria da Administração ou pela Procuradoria Geral do Estado.

2º - O espólio responde pelos danos que o funcionário houver causado à Fazenda Pública.

Art. 142 - A retribuição do servidor não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo se se tratar de:

I - prestação de alimentos em razão de medida judicial;

II - dívida para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 143 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento o servidor que estiver afastado de seu cargo.

Art. 144 - O servidor que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento básico deste e o do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Art. 145 - O servidor posto à disposição de outro Poder, da União, Estados e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, perderá o vencimento respectivo, salvo os casos especiais decorrentes de cláusulas expressas de convênios, acordos e outros atos da mesma natureza, ou a critério do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O servidor que for posto à disposição de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com ônus para o órgão de origem, a fim de exercer cargo de direção, assessoramento ou em comissão, poderá perceber, no órgão cessionário, a gratificação que lhe é correspondente.

Art. 146 - O servidor perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo:

I - enquanto durar o mandato eletivo federal ou estadual;

II - enquanto durar o mandato executivo ou eletivo municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;

III - enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de Vereador, se houver incompatibilidade de horário com o exercício de seu cargo;

Parágrafo Único - O servidor investido no mandato de Deputado Estadual poderá optar entre o vencimento do cargo efetivo e a parte fixa do seu subsídio, proibida a percepção cumulativa.

Art. 147 - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente a determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;

III - o vencimento dos dias correspondentes a suspensão disciplinar.

1º - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

2º - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

3º - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em atestado médico.

Art. 148 - Salvo disposição legal em contrário, ou pela natureza e caráter eventual da vantagem, a retribuição do servidor será devida por mês do calendário civil.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o mês será considerado como de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 149 - Após cada período de doze (12) meses de exercício, o servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias.

Art. 150 - As férias poderão ser acumuladas, para efeito de gozo, pelo prazo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Art. 151 - É facultado à Administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Art. 152 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 153 - As férias somente poderão ser interrompidas em casos excepcionais, previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - A interrupção prevista neste artigo dará direito ao gozo de novas férias, correspondentes ao mesmo período, tão logo cessados os motivos que a determinaram, inadmitida segunda interrupção.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória, como medida profilática;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - para acompanhar o cônjuge;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o trato de interesses particulares;
- IX - prêmio

Art. 155 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 156 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 157 - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 158 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 159 - Caracterizada a simulação, nos termos de laudo fundamentado, a cargo da Junta Médica perante à qual correu o processo, será este encaminhado ao setor de pessoal que estiver vinculado o servidor para efeito de adoção das medidas disciplinares previstas em lei.

Art. 160 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Art. 161 - Se, terminada a licença, o servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias, poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

Art. 162 - Não poderá o servidor permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 154.

Parágrafo Único - Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido à inspeção médica, caso em que, se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Art. 163 - Para os efeitos do artigo anterior, a licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma natureza será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 164 - A licença para tratamento de saúde será concedida pela Secretaria da Administração ou órgão equivalente de Autarquias e Fundações, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, mediante inspeção feita por médicos nela lotado ou por aqueles aos quais forem delegadas essas atribuições.

1º - Salvo os casos previstos neste Capítulo, é indispensável a inspeção realizada pela Junta Médica Central do Estado.

2º - É dever do chefe imediato promover a apresentação do servidor à Junta Médica, sempre que solicitado pelo requerente ou por quem o represente.

3º - Haverá em cada região geo-administrativa do Estado uma Junta Médica composta de, pelo menos, três (3) integrantes.

4º - Em atendimento às peculiaridades de cada região ou situações específicas, poderão vir a ser criadas juntas especiais.

5º - Nas licenças até trinta (30) dias a inspeção será feita por médico do Estado, do Instituto da Previdência do Estado da Paraíba, ou por este credenciado.

6º - Na falta de profissional, dentre os referidos no parágrafo anterior, admitir-se-á laudo de médico particular, desde que homologado pela Junta Médica Central do Estado.

7º - Em situações especiais serão aceitos, também, laudos expedidos por serviços de biometria dos outros Estados, dos Territórios e da União.

8º - Caso a Junta Médica Central do Estado recuse homologação do laudo concessivo da licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, considerando-se como faltas justificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 165 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico, a autoridade competente proverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os componentes da Junta responderão financeiramente pelos prejuízos causados ao Estado em decorrência da graciousidade do laudo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Art. 166 - O servidor será licenciado de ofício quando acometido de AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lupus eritematoso, cegueira, ou visão reduzida de dois terços (2/3), paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, estados avançados de PAGET (osteíte deformante), mal de chagas, leucemia, hansenose, nefropatia grave, e outras doenças indicadas em legislação específica, com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

1º - Será licenciado também, de ofício, para tratamento de saúde, o servidor vitimado em acidente em serviço, comprovado por inspeção médica.

2º - A prova do acidente em serviço será feita em processo especial, no prazo de dez (10) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167 - O atestado e o laudo deverão constar a referência ao nome ou natureza da doença de que sofre o servidor através da utilização do código de ética médica.

Art. 168 - O servidor licenciado não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se, em consequência, a restituir o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 169 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não atendido pela cobertura médico-assistencial do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres estaduais.

Art. 170 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica, pela Junta Médica Central do Estado, redução da capacidade física ou psíquica do servidor ou estado de saúde que o impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente do que exerce, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Parágrafo Único - Readquirida a capacidade física, comprovada em inspeção médica, o servidor poderá retornar às atribuições próprias de seu cargo, a critério da Administração.

Art. 171 - O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 172 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA PROFILÁTICA

Art. 173 - O servidor a quem se possa atribuir a condição de fonte de infecção ou doença transmissível será licenciado compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, na forma prevista em regulamento.

Art. 174 - Verificada a procedência de suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 164, considerando-se incluídos, no período da licença, os dias de licenciamento compulsório.

Art. 175 - Quando não positiva a doença, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 176 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

1º - Compete ao Secretário da Administração ou Diretor dos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos nas Autarquias e Fundações, decidir sobre a concessão da licença, levando em consideração as conclusões de parecer da Junta Médica Central do Estado.

2º - A licença será concedida com retribuição nos primeiros doze (12) meses, reduzindo-se a dois terços (2/3) do vencimento se exceder esse prazo.

Art. 177 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, À PATERNIDADE

Art. 178 - Será concedida à servidora gestante ou adotante de criança de até 01 ano, cento e vinte (120) e noventa (90) dias de licença, respectivamente, com retribuição.

1º - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

2º - Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

3º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico, que levará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, bem como o comportamento da gestante em face da evolução do processo gestatório.

4º - Para efeito da licença à adotante, será hábil à comprovação, o instrumento jurídico de adoção.

5º - Será concedida a licença de 05 (cinco) dias ao servidor do sexo masculino por motivo de nascimento de filho, comprovado mediante certidão civil.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 179 - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo Único - Existindo repartição do Estado no novo local de trabalho, o funcionário ali terá exercício; caso contrário, será licenciado sem vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 180 - O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimento, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 181 - O servidor oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimento, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 182 - É assegurada licença ao servidor, para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, com a retribuição do cargo.

1º - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou de atividade fiscal, o afastamento será compulsório, na forma da legislação eleitoral.

2º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração ou órgão equivalente das Autarquias ou Fundações, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 183 - Depois de estabilizado, o servidor terá direito a licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (2) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 184 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 185 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser interrompida pela autoridade competente, devendo o servidor ser expressamente notificado do ato.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo o, servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 186 - Após dez (10) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a uma licença de seis (6) meses com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

Parágrafo Único - Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo da licença prêmio por período de três (3) meses em cada quinquênio.

Art. 187 - A licença prêmio poderá ser gozada de uma só vez, ou em períodos de três (3) meses.

1º - É facultada a conversão de um terço (1/3) da licença prêmio, em pecúnia, tomada por base a retribuição do servidor.

2º - O direito à licença prêmio não tem prazo para ser exercido.

Art. 188 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta dias);

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Parágrafo Único - Quando a licença for gozada com base no quinquênio, os períodos constantes do inciso II deste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 189 - No caso de faltas não justificadas, o servidor terá reduzida a licença-prêmio na proporção de dez (10) dias por cada falta.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 190 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem, o servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, a partir do dia em que ocorrer o evento, nos seguintes casos:

I - até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento civil;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, irmãos, padrasto, madrasta, parente consangüíneo ou afim, até 2º grau;

c) conclusão de curso superior;

II - até cinco (5) dias consecutivos, por nascimento de filhos, inclusive para registro civil, se servidor do sexo masculino;

Art. 191 - Será concedido transporte à família do servidor que vier a falecer fora de sua sede de exercício, no desempenho do cargo ou a serviço.

Parágrafo Único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso de despesas de transporte quando formulados dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data em que ocorrer o falecimento.

Art. 192 - Poderá ser concedido transporte, da sede de serviço para outro ponto do Estado, ao servidor licenciado para tratamento de saúde, no caso de o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art. 193 - Ao servidor estudante será:

I - permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de provas, e exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II - assegurada a matrícula, para si e para os seus dependentes, em estabelecimento de ensino estadual ou subvencionado pelo Estado, no local da nova sede de exercício ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga, quando for removido de ofício.

Parágrafo Único - A concessão prevista no inciso II deste artigo é extensivo às pessoas da família, do servidor removido.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 194 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV - no caso de exercício de atividades considerada, penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida em Lei Complementar Federal;

V - em cargos temporários, na forma definida em Lei Complementar Federal.

Art. 195 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 196 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 197 - O servidor ao se aposentar, poderá optar, na incorporação aos proventos, pelo vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que perfaça, no mínimo, quatro anos ininterruptos de exercício.

Art. 198 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou de função que exerça ou tenha exercido, desde que o exercício dos cargos ou funções compreenda um período ininterrupto de quatro (4) ou mais anos;

II - com o vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamenta, se percebidas por período superior a seis (6) anos, consecutivamente ou não.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, quando as gratificações se referirem ao exercício de mais de um cargo ou função, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de um (1) ano; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

Art. 199 - Integram os proventos de aposentadoria, os adicionais e vantagens pessoais, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O Estado dará assistência ao servidor e sua família.

Parágrafo Único - Para a finalidade prevista nesta artigo, o plano de assistência e previdência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, sanatorial e de creche, além de financeira e escolar.

II - previdência, seguridade e assistência judiciária;

III - programa de higiene e preservação de acidentes, nos locais de trabalho;

IV - financiamento imobiliário, com parte subsidiada, destinado à residência do servidor;

V - manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, para funcionários ativos e inativos;

VI - cursos de extensão, encontros e congressos referentes ao serviço público;

VII - centros de educação física e colônias de férias.

Art. 201 - A assistência, sob qualquer das formas estabelecidas no artigo anterior, será prestada diretamente pelo Estado através de Instituições próprias criadas por lei.

1º - É obrigatória a filiação do servidor ao Instituto da Previdência e Assistência próprio do Estado.

2º - Para execução do disposto neste artigo, poderão ser celebrados convênios ou credenciamentos com entidades públicas ou privadas.

Art. 202 - Ao cônjuge e filhos menores de servidor que vier a falecer a partir da vigência desta lei é assegurada uma pensão complementar equivalente à diferença entre a retribuição que o servidor perceberia, se em atividade estivesse, e aquela devida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, paga à conta do Tesouro do Estado, reajustável, no mesmo percentual e na mesma época, para o respectivo cargo, quando do aumento geral do funcionalismo do Estado.

1º - A pensão prevista nesta artigo será rateada entre os beneficiários, na proporção de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge sobrevivente, e o restante em quotas iguais para os demais, revertendo em favor dos remanescentes as quotas dos beneficiários que vierem a perder essa condição.

2º - A forma de concessão aos atuais pensionistas e as condições de aquisição e perda dos direitos à pensão de que trata este artigo serão estabelecidas em lei.

Art. 203 - Decreto do Poder Executivo definirá os planos, estrutura e condições de funcionamento dos serviços assistenciais e da previdência.

Art. 204 - Nos trabalhos considerados perigosos e em condições ambientais insalubres é obrigatório o uso de equipamentos próprios, fornecidos gratuitamente ao servidor, em conformidade com as normas específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 205 - É assegurado ao servidor em toda a sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro de normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

II - o pedido de reconsideração só será cabível em razão de fato novo trazido aos autos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

1º - À autoridade não é lícito negar conhecimento à petição, salvo se esta não estiver assinada.

2º - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias da data da protocolização.

3º - Poderão ser arquivadas de plano as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que a tornem ininteligível.

Art. 206 - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para dirimir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em lei, ou encaminhada a que lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Art. 207 - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-lo e processá-lo como se recurso fosse, encaminhando-o, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 208 - Ao funcionário, cabe recorrer:

I - dos pedidos de reconsideração, quando negados;

II - dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do artigo 205;

III - de outras decisões, nos demais casos, nos prazos previstos no artigo 205.

Art. 209 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

1º - O prazo para decidir o recurso qualquer que seja a autoridade a quem for dirigido, será de sessenta (60) dias.

2º - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior, sucessivamente, até o nível de Secretário de Estado, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

3º - Incorre em responsabilidade e responde pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Estadual, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

4º - Uma vez reconhecido e provido, o pedido de reconsideração ou o recurso, retroagirão os seus efeitos à data da decisão reconsiderada ou recorrida.

Art. 210 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - em cinco (5) anos:

a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda de cargo, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade;

b) nas questões de natureza patrimonial.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 211 - Ao servidor que o solicitar, por escrito serão fornecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, e gratuitamente, certidões destinadas à instrução de pedidos do seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do servidor omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 212 - Ao servidor, ou a seu representante legal, é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde transitem, no horário normal de expediente.

Art. 213 - O exercício do direito de pleitear em juízo implicará a paralisação de pleito formulado com idênticos propósitos, na instância administrativa, até decisão transitada em julgado.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO

Art. 214 - Progressão é o deslocamento horizontal do servidor na classe a que pertence, variando na escala de valores, entre o piso e o teto da respectiva classe, mediante a atribuição de pontos determinados com base nos critérios, simultâneos, de antiguidade e mérito.

Parágrafo Único - O mérito será aferido pelos critérios de merecimento, titularidade e experiência funcional, na forma definida no Plano de Cargos e Carreira.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 215 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor do magistério superior;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;

1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação entre as matérias ensinadas, nos casos dos incisos I a III e as funções do cargo técnico-científico de que é titular, além da compatibilidade de horário.

2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente ao exercício de cargo de provimento em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 216 - Considerada ilícita a acumulação, em processo regular, o servidor de boa fé optará por um dos cargos.

1º - Caso o servidor, devidamente notificado, não manifeste a opção, reverterá ao Estado o direito de escolha.

2º - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo, o servidor perderá o cargo mais recente e restituirá o que indevidamente houver percebido.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 217 - Constituem deveres do servidor o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que sejam titulares, emanadas das normas fixadas em lei ou regulamento, e especialmente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - lealdade e respeito aos princípios constitucionais e instituições a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material do Estado e responsabilizar-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;
- X - providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais, essencialmente os relativos à família e benefícios;
- XI - atender, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informes ou providências que lhe forem feitas para defesa do Estado, bem como a expedição de certidão para defesa de direitos;
- XII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, em particular dos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XV - cooperar e manter permanente atitude da solidariedade com os companheiros de trabalho;

XVI - proceder, na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;

XVII - comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 218 - Ao servidor é proibido:

I - acumular o exercício de dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, ressalvadas as exceções legais;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com as mesmas finalidades;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal, e detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do serviço, ou fazer circular lista de donativos ou adesão de qualquer finalidade;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária ou de participação em greve;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente, consangüíneo ou afim;

X - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - empregar material, bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;

XIII - retirar material ou equipamento de órgão estadual, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 219 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;

II - pela falta, dano, avaria e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, os sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 220 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 221 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou da função.

Art. 222 - A responsabilidade civil decorre de procedimentos doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 223 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 224 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida e lei, o servidor incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que, no caso, couber.

Art. 225 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - perda de cargo;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 226 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Governador do Estado, em qualquer caso e, privativamente, nos de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Governadoria, em todos os casos, salvo nas de competência privativa do Governador;

III - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos das penas de repreensão, suspensão até trinta (30) dias.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição da pena decorrer de inquérito, a competência para decidir é do Secretário da Administração.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres, mediante expediente dirigido ao infrator, devendo constar dos seus assentamentos individuais.

Art. 228 - As penas de que tratam os incisos II a VII do artigo 224 constarão de ato da autoridade competente, observado o princípio da publicidade.

Parágrafo Único - Os motivos da punição disciplinar, consistentes na prova do fato ou fatos violadores da lei, são indispensáveis à validade da pena, não podendo ser omitidos no ato formal punitivo.

Art. 229 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de infringência às proibições ou de reincidência, e não poderá exceder de noventa (90) dias.

1º - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze (15) dias dependerá de sindicância, e, por mais de trinta (30) dias, de apuração da falta em processo administrativo.

2º - Quando houver conveniência para a Administração, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, a permanecer o funcionário no serviço.

3º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias que o servidor deixar de atender as convocações dos serviços obrigatórios por lei.

4º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 230 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o aposentado ou o disponível:

I - praticou falta grave suscetível de determinar a demissão, ainda no exercício do cargo;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé.

1º - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

2º - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será processada mediante inquérito, na forma da lei.

Art. 231 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever, apurada em sindicância ou inquérito administrativo, competindo a sua aplicação à autoridade que houver feito a designação.

Art. 232 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - crime contra à administração pública, nos termos da lei penal;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, ressalvado o caso de legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual;

VII - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII - falta relacionada nos artigos 218 e 219 quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má-fé.

1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos, ou por sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um (1) ano.

2º - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivo de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233 - Poderá ser ordenada, pela autoridade que houver determinado a abertura do inquérito, a suspensão preventiva do servidor, até trinta (30) dias, desde que o seu afastamento seja necessário a impedir que venha a influir na apuração da falta.

Art. 234 - A suspensão preventiva não acarretará decesso na retribuição do funcionário.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Art. 235 - Instaura-se o inquérito administrativo ou a sindicância a fim de apurar ação ou omissão de servidor público, punível disciplinarmente.

Art. 236 - O inquérito administrativo será obrigatório quando a infração cometida, por natureza, possa determinar a pena de demissão.

Art. 237 - O inquérito será procedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou sua autoria.

Art. 238 - São competentes para determinar a instauração de inquérito, o Governador do Estado e, dentro das respectivas áreas, os Secretários e, de sindicância, os chefes de repartições.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 239 - A sindicância, que constitui meio sumário de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a Administração tenha conhecimento, será cometida a servidor ou comissão de servidor, de condição hierárquica nunca inferior à do funcionário envolvido, ou a Comissão Permanente de Inquérito.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser reservada, quando o exigir o interesse da Administração

Art. 240 - Incumbe ao servidor ou Comissão de Sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas, para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, o denunciado e demais servidores, estes se necessário, permitindo-lhes a juntada de documentos e indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, de denúncia feita contra o funcionário, ou da existência de irregularidade.

1º - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada, pelo mesmo, no prazo de cinco (5) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

2º - Comprovada a existência ou constatação da inexistência de irregularidades, deverá ser, de imediato, apresentado relatório, de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

3º - Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, ressalvada a hipótese prevista no art. 236.

Art. 241 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 242 - A Comissão ou o servidor incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO

Art. 243 - Haverá, em cada Secretaria de Estado, no Gabinete Civil e no Gabinete Militar do Governador, uma Comissão Permanente de Inquérito, destinada a realizar os processos administrativos.

1º - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito serão designados pelo Secretário de Administração, por indicação do titular da pasta correspondente, mediante portaria publicada no órgão oficial do Estado.

2º - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito, por parte do Governador do Estado, as quais não se subordinam às regras do artigo 244, salvo quanto à estabilidade dos seus membros.

Art. 244 - As Comissões Permanentes de Inquérito serão constituídas de três (3) servidores estáveis, designados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a recondução por um (1) período, cabendo a presidência a um bacharel em Direito.

1º - No impedimento legal ou afastamento de qualquer dos membros da Comissão, o Secretário da Administração designará, no prazo de setenta e duas (72) horas, o substituto.

2º - Os membros da comissão poderão ser dispensados pelo Secretário da Administração, a qualquer tempo, exceto no período compreendido entre o encerramento do prazo da defesa e o dia subsequente ao da entrega do relatório.

Art. 245 - Não poderá ser incumbido de proceder a sindicância nem fazer parte da Comissão Permanente de Inquérito, mesmo como Secretário desta, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, do denunciante ou do denunciado, bem como o subordinado deste, ou seu superior imediato.

Parágrafo Único - Incumbe ao servidor designado comunicar, de imediato, à autoridade competente, o impedimento em que se encontrar, de acordo com este artigo.

Art. 246 - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito, bem assim os respectivos secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos de que foram incumbidos, ficando, desse modo, desobrigados da prestação de suas atividades normais, enquanto durar o respectivo inquérito, sem prejuízo da retribuição a que tiver direito.

1º - O secretário da comissão será designado pelo seu presidente.

2º - Quando a designação recair em servidor lotado em outra repartição, será feita a necessária requisição pelo presidente da comissão, inadmitida a recusa.

3º - Incumbe ao presidente da comissão comunicar ao superior hierárquico do servidor designado na forma do parágrafo primeiro, bem como ao setor de pessoal correspondente, indicando a duração provável do período de afastamento.

4º - O disposto neste artigo aplica-se às comissões especiais.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 247 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados da data da publicação do ato que motivou a sua instauração, e concluído no de noventa (90) dias, a contar da data da instauração.

1º - O prazo estipulado no "caput" deste artigo diz respeito aos trabalhos específicos da comissão de inquérito, não compreendendo o período reservado ao julgamento.

2º - O prazo de conclusão poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou o inquérito, mediante representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da Comissão, e por igual período.

3º - Somente o Governador do Estado, em caso especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova prorrogação de prazo, por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

4º - Se o inquérito não for concluído no prazo inicial ou das prorrogações, considerar-se-á dissolvida a comissão, relativamente ao feito, designando-se outra, na forma do artigo 243, parágrafo segundo, para concluir os trabalhos da primeira, que serão aproveitados e válidos.

5º - No caso de ficar comprovada a responsabilidade da Comissão, pela ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a seus membros será aplicada pena de repreensão ou suspensão.

6º - Os autos do inquérito serão elaborados em duas (2) vias. Após a conclusão do inquérito, a feição original será arquivada na Procuradoria Geral do Estado, e a cópia irá para o arquivo da comissão permanente.

Art. 248 - Autuadas a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado e notificado o denunciante, se houver.

1º - A citação do indiciado dar-lhe-á conhecimento dos motivos do processo e será feita pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, acompanhada de extrato da portaria.

2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, mediante aviso de recepção, com declaração de conteúdo, juntando-se ao processo o comprovante do registro. Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á com o prazo de quinze (15) dias, por edital inserto, por três (3) edições, no órgão e em jornal de grande circulação no Estado.

3º - O prazo a que se refere o final do parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário as datas em que as publicações foram feitas, juntando-se ao processo os respectivos recortes.

Art. 249 - Aos chefes diretos dos servidores citados ou notificados a comparecer perante à comissão de inquérito, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Parágrafo Único - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será solicitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

Art. 250 - Feita a citação e em não comparecendo o indiciado, prosseguir-se-á no processo a sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, competindo esta nomeação ao Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - A escolha do defensor dativo recairá preferencialmente em diplomado em Direito. Não sendo possível, um servidor de categoria nunca inferior à do indiciado.

Art. 251 - No dia estabelecido, será ouvido o denunciante, se houver, e, na mesma audiência, se possível, o indiciado, que poderá requerer as provas que pretenda produzir, inclusive apresentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco (5), as quais serão notificadas e ouvidas dentro de oito (8) dias.

1º - Dentro do mesmo prazo, e respeitando limite previsto neste artigo, é facultado ao indiciado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas, desde que as substitutas compareçam independentemente de notificação.

2º - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante ou de testemunhas, salvo no caso de acareação ou reinquirição. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houverem sido prestadas pelo denunciante e testemunhas.

3º - O denunciante não assistirá a inquirição do indiciado e das testemunhas por este indicadas.

Art. 252 - Dentro de quarenta e oito (48) horas, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Art. 253 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo nos casos de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou, em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

1º - O servidor que se recusar a depor sem justificação fundamentada, terá suspenso o vencimento, até noventa (90) dias, pelo Secretário da Administração, mediante comunicação da comissão de inquérito, sem prejuízo da medida disciplinar cabível.

2º - No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará a interferência da autoridade policial competente para conduzi-la, salvo nos casos previstos no artigo 406 do Código do Processo Civil.

Art. 254 - Ao servidor que tiver de depor como testemunha, fora da sede do exercício, serão concedidos preventiva do indiciado, se necessário à garantia da instrução ou se houver indícios do exercício de influência prejudicial ao andamento do processo.

Art. 255 - O Presidente poderá ordenar qualquer diligência que afigure conveniente, inclusive determinar perícia ou tomada de contas.

1º - Havendo necessidade de perícia ou tomada de contas, o Presidente requisitará o pessoal técnico indicado, preferencialmente aos órgãos de controle interno do Estado.

2º - O prazo para apresentação do laudo pericial será determinado pelo Presidente da Comissão de Inquérito, de acordo com a complexidade da perícia e o volume de trabalho a ser executado.

3º - Serão observados, em relação aos peritos e aos técnicos, os impedimentos de que trata o artigo 245.

Art. 256 - O Presidente da Comissão indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária, em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável;

IV - o pedido se afigurar meramente procrastinatório.

Art. 257 - Encarregados os atos concernentes à instrução será, dentro de quarenta e oito (48) horas, dada vista dos autos ao indiciado para apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias.

1º - Durante o prazo de que trata este artigo, terá o indiciado vista dos autos, em presença do secretário da comissão ou de um de seus membros, no lugar onde tramita o processo, em horário de expediente normal.

2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de vinte (20) dias.

Art. 258 - Esgotados os prazos do artigo anterior, sem que seja apresentada defesa, proceder-se-á como no artigo 249 e seu parágrafo único, reabrindo-se o prazo por dez (10) dias.

Parágrafo Único - O funcionário nomeado, na forma do artigo 249, não poderá recusar a incumbência, sem motivo justo, sob pena de suspensão, até noventa (90) dias, a ser aplicada pelo Secretário da Administração, com base em representação a cargo do Presidente da Comissão

Art. 259 - Findo o prazo da defesa, a comissão, dentro de dez (10) dias, apresentará seu relatório.

1º - O relatório será uma síntese do processo e conterá a apreciação, em relação a cada indiciado, separadamente, das irregularidades de que seja acusado, das provas colhidas, dos incidentes processuais, das razões de defesa e das conclusões da comissão, propondo, então, a absolvição ou punição, indicando neste caso, a pena que couber.

2º - Poderá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer outras medidas que lhe parecerem indicadas à melhoria do funcionamento dos órgãos envolvidos pelos trabalhos da comissão durante o inquérito.

Art. 260 - Recebendo o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá, sob pena de responsabilidade, proferir, no prazo de vinte (20) dias, o seu julgamento.

1º - Quando a autoridade julgadora constatar a existência de vício formal no processo, determinará o seu reexame pela comissão, fixando, para tanto, prazo máximo de trinta (30) dias, reiniciando a correr o prazo de julgamento a partir do retorno do processo.

2º - Os atos administrativos que formalizem o julgamento deverão fazer referência aos principais fatos apontados pela comissão, às razões da convicção da autoridade julgadora e aos dispositivos legais embasadores da decisão.

3º - Concluindo o relatório, será o processo encaminhado à autoridade que houver determinado à instauração.

4º - Se o processo não for julgado no prazo deste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo ou função, onde aguardará julgamento.

Art. 261 - A autoridade que determinou a instalação do inquérito deverá propor, justificadamente e dentro do prazo do julgamento, à autoridade competente, a aplicação da penalidade e o cumprimento de providências que escapem de sua alçada.

1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.

2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

3º - As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 262 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o secretário as folhas acrescidas e certificando o ato em termo específico.

Art. 263 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Art. 264 - As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão mutuamente para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos.

Art. 265 - É defeso fornecer, à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os autos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo da autoridade que determinou a abertura do inquérito.

Art. 266 - Todos os atos ou decisões, cujo original não consiste do processo, nele deverão figurar em cópia autenticada, na forma da lei civil ou pelo secretário da comissão.

SEÇÃO III DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 267 - Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Secretário de Estado ou dirigentes máximo de autarquias e fundações, em razão de comunicação do órgão de pessoal.

1º - A comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o servidor faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez (10) dias.

2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior começará a fluir da data da última publicação do edital.

3º - Findo o prazo aludido no parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo presidente da comissão, defensor, de preferência bacharel em Direito, o qual terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer defesa, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 268 - Recebida a defesa a comissão fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 269 - O processo administrativo de abandono observará, no que couber, as disposições deste Título.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 270 - Caberá revisão do processo:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos inidôneos ou falsos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos de plano.

2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça na aplicação da pena.

Art. 271 - A revisão não autoriza a agravação da pena e observará, no que couberem, as prescrições estabelecidas neste Título.

1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tirar confirmado em grau de recurso.

2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 272 - A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou, no caso de morte, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou qualquer pessoa.

Art. 273 - A revisão será processada por comissão especial de três (3) membros, nomeada pelo Governador, dentre servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em Direito.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto de processo administrativo.

Art. 274 - O processo de revisão será apensado só original ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco (5) dias para que o requerente junte as provas que tiver indicado.

Art. 275 - Após a instrução do processo, que deverá ser concluída em trinta (30) dias, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação das alegações.

Art. 276 - Decorrido o prazo do artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da comissão, dentro de dez (10) dia, ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

Art. 277 - Será de dez (10) dias, o prazo para julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda realizar.

Art. 278 - julgada procedente a revisão caberá à Secretaria de Administração dar imediato cumprimento à decisão, expedindo os atos necessários à anulação da pena imposta, sua redução ou substituição, e providenciar a restauração dos direitos atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 279 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locação de serviços de terceiros, pessoa física, observada da dotação orçamentária específica, expressamente prevista no contrato.

Art. 280 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situação de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 21 meses.

2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por no máximo mais um período.

Art. 281 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, por mais de 01 período sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 282 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos nos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 280, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei na qualidade de Servidores Públicos, os servidores estáveis, e ou enquadrados na forma do art. 19 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, do Poder Executivo, das autarquias, órgãos em regime especial e fundações públicas.

Art. 284 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único de que trata esta lei, nos termos do disposto no artigo anterior, ficam transformados em cargos efetivos.

Art. 285 - Os empregos dos servidores estrangeiros, com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar um Quadro Suplementar do respectivo órgão ou entidade, e serão extintos à medida em que vagarem, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontram vinculados os empregados, mantido o atual regime jurídico a que estão subordinados e todos os direitos dele decorrentes.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores não estáveis, excluídos do regime jurídico único previsto nesta lei, o disposto no caput deste artigo.

Art. 286 - Os atuais empregados das Fundações Públicas que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efetivos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permitida, deverão fazer opção por um dos cargos efetivos.

Art. 287 - As vantagens pecuniárias extintas a partir desta Lei, transformam-se em vantagem pessoal, reajustável, para os servidores que, atualmente, as percebam e atendam as condições de estabilidade financeira, nos termos desta lei.

Art. 288 - Não haverá expediente nas repartições estaduais no dia 28 de outubro, consagrado ao Funcionário Público do Estado.

Art. 289 - Os prazos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quanto forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial;

II - será excluído do dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil subsequente, quando incidir em sábado, domingo, feriado, de ponto facultativo ou em que, por qualquer motivo, não houver ou for suspenso o expediente.

Art. 290 - Ao servidor será fornecida, gratuita e obrigatoriamente, carteira de identificação funcional.

1º - A carteira a que se refere este artigo será padronizada para todos os servidores do Estado, segundo modelo a ser aprovado pela Secretaria de Administração salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer a modelo próprio.

2º - A identidade funcional dos Agentes do Fisco Estadual conterà autorização para o porte permanente de arma pessoal.

3º - A Administração poderá celebrar convênios de reciprocidade de tratamento com outros Estados da Federação, com vistas a assegurar a validade da autorização do porte de arma para os Agentes do Fisco Estadual nos territórios dos Estados convenientes.

Art. 291 - Consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam as suas expensas, quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa.

Art. 292 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Parágrafo Único - O servidor não se exime de obrigação funcional alegando convicção filológica, religiosa ou política.

Art. 293 - O provento de aposentadoria será constituído da reunião indissociável do vencimento e das vantagens incorporáveis percebidas pelo funcionário à data de sua aposentadoria.

1º - Apenas para efeito de controle funcional e financeiro, será permitido à Administração separar o provento em parcelas, denominadas:

I - provento de Pessoal Civil, que corresponderá ao padrão de vencimento; e

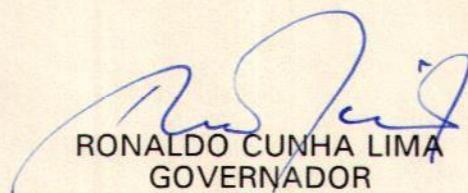
II - vantagens Incorporadas, que corresponderão às demais parcelas da retribuição que forem incorporadas, por lei, ao provento.

2º - Os percentuais de reajustamento geral concedidos ao funcionalismo incidirão sobre o total do provento, de acordo com índices estabelecidos em lei.

Art. 294 - Os Grupos Ocupacionais Magistério, Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Serviços Jurídicos, Serviços de Assistência Judiciária e Polícia Civil, adaptarão as leis específicas da categoria às normas gerais desta lei.

Art. 295 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 296 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 39, de 26.12.85 .



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Pessoa



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 04 Sob No 04/92
em 17 / 06 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 17 / 06 / 92
Felício Araújo
Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Em 26/6/92
Felício Araújo
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE ADM. E SERVIÇOS
PÚBLICOS 26.06.92
Felício Araújo
Secretário Legislativo

*Comunicação a Commissão de
Justiça Matéria e conforme
Indicamos o pagamento interno
três dias antes, a com-
issão de uma comissão
especial de seu parecer s-
bre a matéria.*
Araújo
14/09/93

*Denilson Pinheiro o Lyndal
gervani
Em 4-8-1992*



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura N.º 134 — Centro

Fone: (033) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

Recebido em, 15 de 10 de 1992

Gabinete da Presidência

Ofício nº 249/92-GD/DR/PB

João Pessoa, em 14 de Outubro de 1992.

As Comissões Técnicas para
proceder a juntada nos
autos dos projetos de lei
nºs 03/92 e 04/92, em 21.10.92

Felix Araújo Sobrinho

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Senhor Deputado:

AO EXPEDIENTE
Em 20, 10, 92
Marcel José Cavalcanti Silva Secretário Geral

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 21, 10, 92
F. M. M. C. A. D.
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao cumprimentar, respeitosamente, Vossa Excelência, honra-me, em nome de milhares de associados desta entidade de representação classista, expor alguns fatos e solicitar da sua notória consciência cívico-político-social, providências enérgicas e urgentes capazes de coibir iminentes possíveis injustiças à sofrida classe dos Servidores Públicos, viga mestra da administração pública e guardiões indormidos dos interesses públicos e da boa prestação de serviços essenciais ao povo paraibano.

Preliminarmente, gostaria, como cidadão, como vivenciador da saga e da carga dos nossos "barnabês" na labuta de líder classista e de advogado e jornalista, pedir o seu efetivo e real empenho para que não se permita, pela primeira vez no nosso Estado, que haja retrocesso na feitura de uma lei, um suicídio moral e financeiro nos direitos de uma classe inteira, o que redundaria na perda de acumuladas esperanças e planos pessoais, cuja efetivação seria um golpe fatal às conquistas alcançadas durante anos de lutas, notadamente após os notórios avanços sociais alcançados com a nova Constituição Federal.

O que se quer, Senhor Deputado, não são novos direitos ou vantagens, mas, única e exclusivamente, que se respeitem os direitos já existentes, já duramente conquistados, honesta e democraticamente contidos em leis antigas e recentes como os do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Complementar nº 39, em vigor desde 26.12.85) e na Constituição Estadual (advinda da coragem, independência dos Constituintes dessa Casa Legislativa, promulgado em 1989).

Ademais, os direitos a seguir defendidos — por legítimos, contidos em leis e tradicionalmente já pertencentes aos servidores — não somente estão asse-



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Francisca Moura N.º 134 — Centro
Fone: (083) 221-2070
CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

gurados em nosso ordenamento jurídico, mas em todos os Estatutos dos Servidores dos mais pobres aos mais abastados Estados membros deste País, além de insertos na lei guia, lei referência, que é a Lei Federal nº 8.112, de 11.12.90, reguladora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Isto posto e, repito, confiante no espírito de justiça e de independência de Vossa Excelência e na sensibilidade política do Governador, transcrevo, a seguir, alguns dos inúmeros dispositivos legais existentes no nosso arcabouço jurídico e nos projetos pessoais de todos os funcionários públicos paraibanos, que, por dever de consciência e de respeito aos direitos alheios, conquistados com lágrimas de sangue, devem perdurar e permanecer, e jamais friamente serem extirpados como peças de xadrez, a fim de satisfazer o jogo calculista e caprichoso de alguns burocratas que pretendem impor "reformas", arrancando as migalhas do pão miserável da pobre, oprimida e moribunda classe dos funcionários, que em nada mudaria o quadro de dificuldades e crise financeira do erário público estadual.

1ª SUGESTÃO À EMENDA PARLAMENTAR:

Historicamente, o direito ao "abono de permanência" sempre existiu em todos os Estatutos dos Servidores do Estado da Paraíba e de todos os demais Estados Membros do Brasil, por representar uma conquista social da classe, um avanço no interesse público e na conveniência da própria Administração Pública. Representa economia ao erário público, pois coibe o empreguismo desenfreado de novos quadros inexperientes, e estimula a permanência do serviço de pessoas experientes, afeitas à prestação de serviço público, buriladas profissionalmente e treinadas nos seus misteres funcionais. Assim têm procedido todos os Legisladores e Administradores Públicos da Paraíba e, de resto, de todo o país, como medida de salutar justiça, de racionalização do serviço público e de fixação dos valores conhecidos, especializados e reciclados na sua relevante missão de servir bem e corretamente ao público usuário, daquilo que o Estado oferece.

Ademais, o "abono de permanência", atualmente, pertence ao patrimônio inviolável dos funcionários paraibanos, como direito subjeto



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Francisca Moura N.º 134 — Centro
Fone: (053) 221-2070
CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

vo e pessoal intocável, porque representa direito adquirido para al
guns e expectativa de direito para todos, indistintamente. E desres
peitá-lo, seria violar, ditatorialmente, o direito que o cidadão tem à
estabilidade financeira realizada e por realizar-se, causando danos
irreparáveis à sua estabilidade emocional, funcional, pessoal e orça
mentária.

A própria CLT, que regula as relações empregatícias privadas
(entre particulares), por isso menos de cunho social que as estatu
tárias, já prevê, nos mínimos detalhes, o respeito e a salv guarda
dos direitos individuais e a estabilidade pessoal, quando assegura a
incorporação de todas as vantagens duradouras ao salário básico do
empregado, além de outros incentivos, prêmios e vantagens parale
las.

Por isso, Senhor Deputado, creio que Vossa Excelência, como por
ta-voz do povo e na condição de representante de seus anseios jus
tos, certamente, apresentará emenda ao Artigo 71 do Projeto de Lei
ora em exame que, por ato de justiça, deverá salvaguardar o texto
do Artigo 162, da vigente Lei Complementar nº 39/85 (Estatuto dos
Funcionários), ficando o Artigo 71 e seguintes do Projeto de Lei
Complementar, com a seguinte redação:

"Artigo 71. Os adicionais são:

- I — por tempo de serviço;*
- II — abono de permanência;*
- III — de representação;*
- IV — noturno.*

"Artigo 72. O adicional por tempo de serviço será pago automati
camente a partir do segundo ano de serviço público, a razão de
1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35% (trinta e cinco por
cento), incidentes sobre o vencimento do beneficiário.

"Artigo 73. Abono de permanência é o acréscimo devido ao servi
dor que permanecer em exercício após completar o tempo necessá
rio à aposentadoria voluntária, correspondente a 20% (vinte por
cento) dos vencimentos, a ser pago a partir do dia imediatamente
posterior àquele em que o servidor completar o tempo exigido.

"Parágrafo Único. O adicional previsto neste artigo será incorpo
rado ao provento de aposentadoria, se a permanência em exercício



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Francisca Moura N.º 131 — Centro
Fone: (083) 221-2070
CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

for igual ou superior a 1(um) ano, após o servidor ter adquirido o direito de aposentar-se voluntariamente, observada a ressalva do § único, do artigo 55, desta Lei.

Artigo 74. *Adicional de representação é a vantagem concedida por lei a determinadas classes funcionais, em virtude da natureza e peculiaridades dos cargos efetivos exercidos pelos servidores que as compõem.*

Parágrafo Único. *A representação será paga na forma de percentual incidente sobre o valor do respectivo vencimento e incorporável à aposentadoria.*

Artigo 75. *Para efeito de cálculo dos adicionais previstos nos incisos I e II, do artigo 71, inclui-se no conceito de vencimento a representação tratada no artigo anterior.*

Artigo 76. *O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos."*

12ª EMENDA SUGERIDA

A Jurisprudência dominante de nossos Tribunais tem afirmado e a melhor doutrina dos mais respeitados Juristas nacionais defende que a Licença Prêmio ou Licença Especial corresponde a um tempo de serviço qualificado, diferenciado, especialíssimo, advindo do dever estatal de premiar a extrema assiduidade, abnegação, pontualidade, dedicação, retidão profissional, de alguns servidores excepcionais. Aliás, é bom que se esclareça que a Licença Prêmio não decorre do simples fato do servidor ter permanecido, exclusivamente 10(dez) anos de exercício no serviço público, mas, terá também que provar que não sofreu penalidade disciplinar, não se afastou de suas atividades por nenhum dos motivos constantes no artigo 188, do Projeto de Lei.

Ademais, o servidor que deixa de usufruir a sua Licença Prêmio, perde o direito da suprema regalia de passar 06(seis) meses sem fazer absolutamente nada e receber, integralmente, o vencimento do



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro

Fono: (083) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

seu cargo e todas as vantagens correlatas, inclusive as temporárias, como gratificações de atividades especiais e as próprias do cargo co missionado que exercer; ou, se desejar, poderá ainda gozar parte do tempo em repouso e converter 1/3 (um terço) do tempo, em pecúnia, tomando por base o vencimento e todas as vantagens permanen tes temporárias (retribuição).

Assim, Senhor Deputado, o servidor que deixa de usufruir tão importante, relevante e vantajosa premiação, terá que ser recompen sado, de forma justa e eqüânime.

Por isso, é que o Legislador Estadual ao aprovar o Artigo 88, in ciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 39/85 (nosso atual Esta tuto dos Funcionários Estaduais), estabeleceu categórica e textualmen te:

"Para todos os efeitos legais será computado, em dobro, o período de férias não gozadas e o período de Licença Especial não usu fruído."

Acrescenta-se, também, por ser verdade, que a Licença Prêmio e as férias constituem um direito sagrado, personalíssimo, irrenunciá vel graciosamente e, quando não são usufruídos, tem por causa, qua se sempre, o interesse público, as conveniências da administração pública e até a intransigência ditatorial e aberrante arbitrariedade de alguns "chefes" que, em nome do andamento do serviço e de seus caprichos, proíbem o servidor do seu direito a repouso.

Diga-se de passagem, que, como é notório, lógico, racional, dedu zível e tácito, o funcionário que deixou de gozar férias não foi por sua livre vontade e arbítrio, mas por decisão de algum "superior" ou pela necessidade do serviço.

Então, indago como castigar e injustiçar o correto e abnegado servidor, que só merece aplausos, respeito, elogios e recompensas? Como, então, derrogar direitos e retirar o que é seu, por dever de consciência pública e por senso de justiça?

Isto posto, seria mesquinho, desumano, injusto e inaplicável quan tificar o número de férias não gozadas para contagem em dobro, co mo se o Estado não fosse permanente e o interesse público não fosse



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro

Fone: (083) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

indivisível, isto é, as férias não gozadas, por interesses públicos, em 1974 deve merecer o mesmo tratamento igualitário e isonômico das férias não gozadas, também por interesse público, durante os anos pretêritos e futuros, devendo ser contadas em dobro para todos os efeitos legais, tendo em conta que o interesse público continua priorizado, independentemente da época (tempo) ou do lugar (espaço).

Isto posto, sugiro a V. Exa. que seja emendado o artigo 54, "caput" do Projeto de Lei, que deverá, por justiça, permanecer com a mesma redação da vigente Lei Complementar nº 39/85, que reza no seu artigo 88:

"Para todos os efeitos legais será computado,"

e não como se encontra no Projeto de Lei Complementar em apreciação, que diz:

"Para todos os efeitos legais, à exceção de Licença Prêmio, será computado."

IIIª EMENDA SUGERIDA:

O artigo 57, do Projeto de Lei Complementar, não é justo quando não qualifica como iguais o tempo de serviço das esferas estadual, federal e municipal, o que poderá acarretar prejuízos irreparáveis aos direitos já adquiridos ou em iminente expectativa de serem adquiridos.

O artigo em referência substituiu o artigo 86, da vigente Lei Complementar nº 39/85 (atual Estatuto dos Funcionários), que estabelece

"Tempo de serviço público, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições do cargo ou função pública, prestado a qualquer título, qualquer que seja a forma de admissão ou remuneração."

Desse modo, objetivando a conciliação do Projeto Governamental com o direito já estabelecido dos funcionários, sugiro que o artigo 57, do Projeto, fique com o texto, "in verbis":



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro
Fone: (083) 221-2070
CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

"Artigo 57. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para todos os efeitos legais."

IVª EMENDA SUGERIDA

A Constituição Federal vigente (art. 202, inciso III, § 2º) inseriu em seu bojo uma das mais antigas e justas reivindicações da classe trabalhadora brasileira, que é a reciprocidade de tratamento entre o tempo de serviço público e o privado, ambos realizados pelo mesmo trabalhador pátrio, com idêntico esforço e desgaste pessoal, portanto, com deveres e direitos equivalentes.

Os Constituinte Estaduais, dentro das suas liberdades e liberalidades possíveis, admitidas pela Jurisprudência dominante e melhor doutrina, inseriu no artigo 34, § 2º, da atual Carta Estadual o seguinte:

"Será computado, integralmente, para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício e, mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias."

Antes mesmo da promulgação da nossa Constituição Estadual, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Complementar nº 39/85, no artigo 89), já assegurava ao funcionário estadual o direito de computar o tempo de serviço da empresa privada, cuja conquista antepunha-se à então Constituição Federal de 1969, sinal de que a legislação de pessoal da Paraíba sempre fora vanguardista e voltada para o social. A Constituição Federal de 1988 ratificou o artigo 89, da LC 39/85.

Então, indago, Senhor Deputado, é justo, é equânime, é passível de aceitação violar as normas vigentes e impor um dispositivo usurpador de direitos como o art. 54, inciso I, alínea "d", contido no Projeto de Lei Complementar em apreço?

Creio que não. Eis porque pugnamos pela Emenda que dê ao referido dispositivo a seguinte redação:



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro

Fone: (083) 221-2970

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

"O tempo de serviço prestado à instituição de caráter privado, comprovado o vínculo empregatício, através de carteira de trabalho e previdência social ou outro meio legal."

Vª EMENDA SUGERIDA:

O Projeto Governamental em pauta, empregando sutilezas perigosas e danosas, tenta castrar um dos mais sagrados direitos do servidor (a Licença Prêmio), quando no seu art. 186 diz que: "após dez (10) anos ininterruptos de exercício...".

Ora, em respeito ao direito adquirido desde tempos imemoriais e hoje inserido no art. 139, "caput", da vigente Lei Complementar nº 39/85, propugnamos pela emenda que insira no art. 186, do Projeto a seguinte redação:

"Após dez(10) anos de serviço, o servidor fará jus a uma Licença de seis(6) meses com percepção de retribuição de cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada ou encargo assemelhado que estiver exercendo."

VIª EMENDA SUGERIDA :

Senhor Deputado, não quero tão somente sugerir, mas apelar e até suplicar a Vossa Excelência que no Capítulo VII, da Aposentadoria, seja coibida a mais gritante e lamentável injustiça.

Não é admissível que se conceda prêmio aos "morcegos do poder", os bajuladores contumazes que, mesmo sem méritos e dignidade, se agarram a um cargo, a qualquer preço, durante contínuos quatro (4) anos.

Como ficariam, então, aqueles técnicos de alto nível, que suaram durante oito(8) anos em épocas distintas, na maioria das vezes convocados para o combate mais duro do início de governo (para a chamada arrumação da casa, de varredura da área minada, do combate inicial), que por falta de respaldo político e jogo de cintura jamais conseguem uma cadeira cativa durante seguidos e permanentes quatro(4) anos em cargo de confiança?

Aliás, a nossa reivindicação não constitui nenhuma novidade, visto que existentes em todos os Estatutos dos Servidores dos demais



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
 DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
 Rua Francisco Manoel Nº 134 - Centro
 Fone: (083) 221 20 00
 CEP 58.020 - João Pessoa - Paraíba

Estados, assim como no art. 193, do recentíssimo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11/12/90).

Desse modo, apelamos a Vossa Excelência que apresente Emenda ao preconceituoso, direcionado e antidemocrático artigo 197, do Projeto de Lei Governamental, o qual para evitar grave dano e profunda injustiça, deverá receber novo texto, através da sua sábia intervenção, "in verbis":

"Artigo 197. O servidor que tiver exercido cargo comissionado, função gratificada, função de chefia ou assemelhado, por período de quatro(4) anos consecutivos, ou oito(8) anos intercalados, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que o exercício deste ultrapasse o período de um(1) ano contínuo, perdendo, neste caso, a título de opção, o vencimento do cargo efetivo."

Friso, por oportuno, que os períodos estipulados, como os quatro (4) anos, oito(8) anos e um(1) ano, supra estão em perfeita consonância com os artigos 144 do Projeto ora analisado e art. 193, do Estatuto Federal, além do ainda vigente Estatuto dos Funcionários Estaduais (LC 39/85).

A instrução primordial do Art. 197, com a nova redação, é a de evitar que o servidor com oito(8) anos de exercício intercalado em cargo comissionado seja preterido, esquecido e vilipendiado no seu direito de opção entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo comissionado; ficando com esse direito, segundo o texto original, apenas e exclusivamente a quem exerceu cargo comissionado durante quatro(4) anos consecutivos. O que, aliás, seria a mais vil das injustiças.

VIIª EMENDAS SUGERIDAS ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O tratamento igualitário, justo e isonômico entre as categorias e classes funcionais, é, acreditamos, a meta prioritária de todo político que norteia a sua atuação na dignidade e ética pública e pessoal.

Assim, nobre Deputado, sugerimos a Vossa Excelência que o Título IX, Capítulo Único, que trata Das Disposições Finais e Transitórias do Projeto de Lei Complementar do Governo e ora em apreciação, mereça e deva receber alguns reparos e Emendas capazes de



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Francisca Moura Nº 134 -- Centro
Fone: (083) 221-2070
CEP 58.020 -- João Pessoa -- Paraíba

frearem algumas injustiças gritantes e desvios legais aberrantes.

1. Ao Artigo 290, do Projeto, sugerimos acrescentar o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Ao Procurador do Estado, representante e defensor judicial e extrajudicial do Estado, será assegurado porte de arma pessoal permanente, na forma dos parágrafos 2º e 3º, deste artigo."

2. Ao Artigo 294, do Projeto, sugerimos uma redação condizente com a Constituição Federal e os princípios jurídicos da hierarquia piramidal das leis e do direito adquirido, implicando no texto a seguir:

"Art. 294. Os grupos ocupacionais: Magistério; Tributação, Arrecadação e Fiscalização; Serviços de Assistência Judiciária e Polícia Civil, adaptarão, no que couber, subsidiariamente, as leis específicas da categoria as normas gerais desta lei, obedecendo a hierarquia piramidal das leis e respeitados os direitos adquiridos."

VIIIª — ARTIGOS INDISPENSÁVEIS A SEREM ACRESCENTADOS ÀS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Finalmente, Senhor Deputado, lembraríamos a Vossa Excelência, que, desde a criação da República Brasileira, os Estados, por costume, tradição e respeito ao princípio federativo, sempre respeitaram dispositivos de Leis Federais reguladores de assuntos idênticos aos tratados por Leis Estaduais.

Não seria justo que o nosso futuro Estatuto (Projeto Governamental), além de retirar inúmeros direitos adquiridos e expectativas de direitos iminentes garantidos há dezenas de anos e enfeixados no Estatuto atual, vigente desde 1985 (LC nº 39/85), ainda cometesse a iniquidade e a violência inaceitável de pisotear o próprio Estatuto dos Servidores Federais recente e adaptado à Nova Ordem Constitucional (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Lei Federal nº 8.112, de 11.12.90).

Desse modo e confiante no senso jurídico e espírito público de Vossa Excelência e dos honrados pares, propugnamos pela inserção dos seguintes dispositivos, todos, aliás, tratam de direitos já adquiri



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro

Fone: (083) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

dos ou por adquirir pelos funcionários paraibanos e contidos no Est
tuto Federal e da unanimidade dos Estados-Membros:

1. *Art. 195. É assegurada a isonomia de vencimentos para car-
gos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder,
entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens
de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de
trabalho, respeitando-se sempre, como referência, os venç-
mentos dos servidores do Executivo, que em nenhuma hipóte-
se poderão ser menores aos pagos pelos demais Poderes.*

OBS: O direito supra está assegurado nas Constituições Federal e Es
tadual.

2. *Art. 296. O servidor estadual que acumular lícitamente dois
(2) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimen-
to em comissão ou assemelhado, ficará afastado de ambos os
cargos efetivos, sem perda dos direitos inerentes aos mes-
mos.*

OBS: Esse direito, além de natural, visa o interesse público, as con
veniências da administração e encontra-se inserido no art. 120, do Re
gime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90).

3. *Art. 297. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satis-
fazer, dentro de um(1) ano, as condições necessárias para
a aposentadoria voluntária, aposentar-se-á sem perda dos di-
reitos às vantagens asseguradas nos artigos 162, § único e
231, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Es
tado, Lei Complementar nº 39, 26/12/85.*

OBS: O dispositivo acima não poderá deixar de ser integralmente
aprovado, sob pena de violação das mais simplórias, comezinhas e in-
tocáveis garantias individuais e, por via de consequência, dos direi
tos coletivos, duramente conquistados por depauperados, doentes, en-
velhecidos e até famintos funcionários. A sua não aprovação significa-
rá não somente a semente nefasta e funesta do desespero a inúmer-
os anciãos — funcionários já no ocaso da vida, mas a retirada do
pão de quem já o tinha como propriedade sua.

Ademais, Senhor Deputado, tal ressalva constitui uma praxe cons
tante e indeclinável de todas as normas de pessoal deste país, inclusi-
ve do próprio Estatuto dos Servidores da União ora vigente.

Observa-se, por oportuno, o que assegura "in fine" o parágrafo
7º, página 2, da respeitável Mensagem Governamental nº 021/92, de



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro

Fone: (083) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

16/06/92, que encaminhou o Projeto de Lei Complementar sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Estado, que reza claramente a instrução do Governo em não prejudicar os direitos adquiridos e expectativas próximas destes, quando afirma:

"... a medida assegura os direitos adquiridos pelos atuais servidores, quanto às gratificações anteriormente concedidas..."

Uma lei não pode, e nem deve, ser elaborada como um problema de física ou uma operação imutável de matemática; mesmo porque estão em jogo emoções, a saúde e até vidas humanas.

Frisa-se, também, que a perda de direitos e vantagens pessoais nunca foi uma prática comum em nossa Legislação de Pessoal, assim como a retirada de um direito de futuro distante (de hipótese até duvidosa) é bem diferente de um direito em maturação, prenhe de certeza, grávido de liquidez, isto é, não aquele que poderá um dia acontecer, mas o que já está acontecendo, restando-lhe tão somente o curto lapso de tempo de 1(um) ano apenas.

4. *Art. 298. A partir da publicação desta lei o tempo de serviço prestado à empresa privada será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, respeitado o texto integral e original do art. 34, § 2º, da Constituição Estadual, para quem tenha anteriormente averbado o referido serviço.*

OBS: Mais uma vez propugnamos pelo respeito aos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; assim como pela igualdade de tratamento entre todos os órgãos estaduais e poderes constitucionais, pois, como é público e notório, o Tribunal de Contas do Estado e quase todas as Fundações Públicas e Autarquias Estaduais já mandou averbar o tempo de serviço privado para todos os efeitos legais.

Não seria justo que a lei retroagisse para atingir os direitos subjetivos formalmente incorporados ao patrimônio dos servidores, e menos justo e ainda seria alguns serem beneficiados e outros não.

5. *Art. 299. Para os efeitos previstos no artigo 136 e seus parágrafos, o substituto eventual disciplinado nos artigos 51 e*



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro

Fono: (083) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

52 desta Lei, gozará dos mesmos direitos do titular, desde que as substituições, a qualquer título, ultrapasse a soma de 1(um) ano, contínuo ou intercaladamente, independentemente do período de cada substituição.

OBS: A intenção do dispositivo supra será corrigir a grave e manifesta incongruência jurídica de tratar com desigualdade os iguais; o substituto legal, deverá receber não só a remuneração pelo exercício do cargo interinamente exercido, mas todas as vantagens, direitos e deveres, como se o titular fora. Se a substituição é plena, mesmo eventual, os direitos devem ser equivalentes aos deveres.

Afinal de contas, o artigo 136 do Novo Estatuto, a exemplo do artigo 154 do Estatuto anterior (LC nº 39/85), não cogita, explicita nem mesmo implicitamente, que o exercício em cargo comissionado teria que ser contínuo ou seguido.

Por outro lado, o que prevalece é a soma dos períodos a partir de 1(um) dia no mínimo até o máximo de 1(um) ano, até atingir o global 8(oito) anos para o efeito do artigo 136, "caput" e de 1(um) ano para o fim visado pelo § 2º, do mencionado artigo, desta Lei ou Projeto.

Ademais, é plenamente possível que durante o período de 1(um) ano, o substituto eventual, um Secretário-Adjunto, por exemplo, exerça em curtos períodos intercalados habitualmente mais tempo de exercício eventual no cargo de Secretário do que mesmo no seu cargo original de Secretário-Adjunto.

Então, neste caso específico, seria justo e racional que se as suas substituições ultrapassassem os 6(seis) meses na condição de Secretário interino ou eventual prevaleceria, para efeito de incorporação ou estabilidade financeira (art. 126, § 2º, deste Projeto), este tempo sobre os hipotéticos ou possíveis 5(cinco) meses e dias correspondentes à sua atuação como Secretário-Adjunto. O somatório seria de 1(um) ano total, assim distribuídos: 6(seis) meses e 15(quinze) dias intercalados como Secretário e 5(cinco) meses e 15(quinze) dias como Secretário-Adjunto, também intercaladamente. Aí, sem dúvida, prevaleceria, como medida de justiça, o de maior valor.

Ainda, se durante 3(três) ou 4(quatro) anos, o somatório das substituições ultrapassasse 1(um) ano, então a estabilidade estaria,



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA
Rua Francisca Moura Nº 134 — Centro
Fone: (083) 221-2070
CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

também assegurada por um(1) ano como substituto eventual.

6. *Art. 300. A demissão ou destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, por motivo de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, incontinência pública, conduta escandalosa, indubordinação grave, lesão aos cofres públicos, dilapidação e/ou corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, além de incompatibilizar o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 10(dez) anos, sem prejuízo das ações civil e penal cabíveis."*

Parágrafo Único. As penalidades aos servidores do quadro efetivo já são regulados nos dispositivos próprios desta Lei e/ou em leis especiais, conforme a categoria.

OBS: A Emenda acima transcrita justifica-se pela necessidade de se responsabilizar a todos os gestores e executivos da coisa pública, pois, lato sensu, todos são servidores públicos, quer com vínculo permanente ou não; sendo os servidores comissionados, em geral, os maiores responsáveis pela boa ou má, honesta ou desonesta administração pública.

Lembramos, outrossim, que esse dispositivo não implica em nenhuma novidade, porque já existe no art. 135, da vigente Lei Federal nº 8.112/90.

Os comissionados sem vínculo, mandam e desmandam, entram e saem, sem darem satisfação dos seus erros e maracutaias.

Isto posto, honrado e insigne Deputado, acredito, do ponto de vista pessoal, haver cumprido o meu dever, e como dirigente classista exerci a minha obrigação, restando, agora, como última esperança, a confiança e a convicção de que Vossa Excelência, assim como os dignos pares, não deixarão órfãos os humildes "barnabês paraibanos", os quais continuam sonhando com a melhoria dos seus direitos individuais e jamais — em hipótese nenhuma — a retirada de suas conquistas e direitos existentes.



ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

DELEGACIA REGIONAL NA PARAÍBA

Rua Francisca Moura N° 134 — Centro

Fone: (083) 221-2070

CEP 58.020 — João Pessoa — Paraíba

Enfim, ao ficar profundamente grato a Vossa Excelência pela atenção que nos for dada, lembraria o grande e eminente pensador PLANIOL que, como ho mem público, falando sobre o interesse público, disse com acerto: "o interes se geral não é senão o resultante dos interesses individuais, fonte e razão de ser do Estado".

Respeitosamente.

Jornalista BARROSO PONTES
Delegado Regional da ASCB

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Carlos Dunga**
Assembleia Legislativa
João Pessoa - Paraíba